



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Manoel Novais de Oliveira		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Manoel Novais de Oliveira, em Itaitinga, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2005.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01255707-2	PARECER Nº 0782/2002	APROVADO EM: 25.11.2002

I – RELATÓRIO

Francisco Roberto da Silva, diretor da Escola de Ensino Fundamental Manoel Novais de Oliveira, de Itaitinga, pelo Processo Nº 01255707-2, solicita deste Conselho de Educação o credenciamento da citada instituição de ensino e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

A escola pertence à Rede Municipal de Ensino e foi criada pela Lei Municipal Nº 34, de 25.08.1993.

O projeto está formalmente instruído com a seguinte documentação:

- Requerimento à Presidência deste Conselho;
- Ato de criação da escola;
- Fotografias das instalações, demonstrando boa conservação das instalações;
- Projeto Político Pedagógico da educação infantil em atendimento às instruções da Resolução Nº 361/2000;
- Censo Escolar 2000/2002;
- Habilitação do diretor Francisco Roberto da Silva – Parecer Nº 743/97 - CEC e registro da secretária, Maria Aurimeyre Cavalcante Oliveira Martins Nº 4115;
- Regimento escolar;
- Mapa Curricular;
- Relação dos professores com as devidas habilitações.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9394/96:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0782/2002

I.

II.

III.

IV. autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Manoel Novais de Oliveira, em Itaitinga, e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2005.

A escola acima citada não poderá oferecer série conclusiva do ensino fundamental na condição de autorizada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0782/2002
SPU	Nº	01255707-2
APROVADO EM:		25.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC